

**GRUPO DE PESQUISA -  
OBSERVATÓRIO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS RACIAIS  
(OPARÁ)**



**NOTA TÉCNICA Nº 04/2024 –  
CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE LEGISLATIVO  
À REVISÃO DA LEI Nº 12.990/2014**



**Documento complementar ao relatório “A implementação da Lei nº  
12.990/2014: um cenário devastador de fraudes”**



**Petrolina-PE  
Março de 2024**



“Temos que nos voltar para dentro do quilombo e nos organizarmos melhor no sentido de dar um instrumental para esses que vão chegar e vão continuar o nosso trabalho”.

***Lélia Gonzalez***



## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ao longo do período de elaboração do relatório “A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes” a equipe identificou a necessidade de produzir contribuições ao debate legislativo sobre a revisão da Lei nº 12.990/2014.

Diante disso, apresentamos neste documento a sistematização das ideias da equipe.

### **CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE LEGISLATIVO À REVISÃO DA LEI Nº 12.990/2014**

Art. 1º Ficam reservadas aos negros o mínimo de 30% (vinte por cento) das vagas oferecidas em todas as modalidades de contratação, efetiva e temporária, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º Na contratação por meio de concursos públicos e processos seletivos simplificados, a aplicação da reserva de vagas se dará a partir do número total de vagas abertas para o cargo, definido em lei.

§ 2º Aplica-se as cotas raciais, com extensão àquelas destinadas aos Pessoas com Deficiência (PcDs), em todas as modalidades de contratação, permanente ou temporária, profissional ou de aprendizagem, de estágio a bolsas acadêmicas, que atendam ao interesse público e envolva a destinação de recursos públicos para remuneração de pessoas.

Art. 2º Os certames que se referem o art. 1º desta lei deverão prever, no mínimo, 5 (cinco) vagas.

§ 1º Em casos excepcionais, a publicação de certame com menos de 5 (cinco) vagas deverão ser motivada e autorizada pelo gestor máximo da instituição.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente nos editais dos certames, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à ampla concorrência, à reserva de cotas raciais e para PCDs.



I. A aplicação da reserva de vaga, excluindo aquela destinada ao cargo, deverá ser aplicada sobre o total de vagas disponibilizadas no edital.

4º Na hipótese de certame regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas aos destinatários das cotas raciais.

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso para o cargo.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Parágrafo Único. Nos certames cuja oportunidade de vaga seja distribuída por especialidades, as primeiras posses devem ser dos beneficiários de políticas ações afirmativas, respeitada a alternância e proporcionalidade dentre os grupos contemplados.

Art. 6º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o [§ 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#), será



responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no [art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#).

Art. 7º As portarias de autorização de concursos públicos ou processo seletivo por parte do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, ou de outro ministério, deverão indicar o total de vagas disponibilizado para o órgão, discriminando as metas para reserva de vagas aos PcDs e às cotas raciais.

Art. 8º A lei se extinguirá quando o órgão público tiver alcançado a equidade racial definida pelo quesito cor ou raça publicado pelo censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

§ 1º Para aqueles certames publicado na data de publicação desta lei, os órgãos deverão realizar em, no máximo, 5 dias sua retificação.



## ACESSO AO RELATÓRIO COMPLETO E AOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

<p>Relatório completo “A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes”</p>	
<p><a href="http://www.observatorioopara.com.br/docs/relatorio_lei12990-2014.pdf">www.observatorioopara.com.br/docs/relatorio_lei12990-2014.pdf</a></p>	

<p>Texto “A Semeadura de um Baobá: o nascimento da agenda”</p>		<p>Perícia econômica e financeira decorrente da perda de direitos da Lei nº 12.990/2014</p>	
<p><a href="http://www.observatorioopara.com.br/docs/semeadura_baoba.pdf">www.observatorioopara.com.br/docs/semeadura_baoba.pdf</a></p>		<p><a href="http://www.observatorioopara.com.br/docs/pericia.pdf">www.observatorioopara.com.br/docs/pericia.pdf</a></p>	

<p>Sumário executivo do relatório “A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes”</p>		<p>Sinopse do relatório “A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes”</p>	
<p><a href="http://www.observatorioopara.com.br/docs/sumario_executivo.pdf">www.observatorioopara.com.br/docs/sumario_executivo.pdf</a></p>		<p><a href="http://www.observatorioopara.com.br/docs/sinopse.pdf">www.observatorioopara.com.br/docs/sinopse.pdf</a></p>	

<p>Caderno de recomendações</p>		<p>Nota Técnica nº 01/2024 OPARÁ – Panorama atualizado da implementação da Lei Nº 12.990/2014 nos órgãos federais</p>	
<p><a href="http://www.observatorioopara.com.br/docs/recomendacoes.pdf">www.observatorioopara.com.br/docs/recomendacoes.pdf</a></p>		<p><a href="http://www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica01-2024_opara.pdf">www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica01-2024_opara.pdf</a></p>	




Nota Técnica  
02/2024 – OPARÁ –  
**A formação de  
pessoas negras em  
nível de pós-  
graduação: uma  
análise dos dados  
de mestrado e  
doutorado da  
CAPES**



[www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica02-2024\\_opara.pdf](http://www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica02-2024_opara.pdf)

Nota técnica 03/2024  
OPARÁ – A Lei nº  
**12.990/2014 no  
Concurso Nacional  
Unificado**



[www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica03-2024\\_concursonacional.pdf](http://www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica03-2024_concursonacional.pdf)

Nota técnica  
04/2024 – OPARÁ -  
**Contribuições ao  
debate legislativo  
para a revisão da  
Lei nº 12.990/2014**



[www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica03-2024\\_debatelegislativo.pdf](http://www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica03-2024_debatelegislativo.pdf)

Nota Técnica 05/2024 –  
OPARÁ – **Projeto de Lei nº  
1.958, de 2021**



[www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica04-2024\\_opara.pdf](http://www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica04-2024_opara.pdf)

